

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

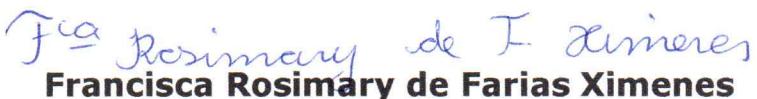
PROJETO DE LEI N° 001/2023 DO PODER LEGISLATIVO, institui a Carteira de Identificação do Autista.

Após analisar o supra Projeto de Lei esse Relator não encontrando nenhuma inconstitucionalidade, razão pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** ao supra Projeto.

Sala das Sessões permanentes da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em 02 de março de 2023.


José Roberto Farias Porfirio

Presidente


Francisca Rosimary de Faria Ximenes

Relator


Antonia Claudino Silva Gomes

Membro

Pra cuidar da nossa gente

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Monsenhor Tabosa/Ce, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e assegurar que todas as pessoas que possuem este transtorno tenham seus direitos garantidos.

Percebe-se que toda deficiência é visível! Constando na Carteira de Identificação do Autista (CIA) a condição de Autista será possível a agilização de atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento, além do desgaste psicológico.

Neste intuito, o principal escopo da Carteira de Identificação do Autista (CIA) é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, pois é comum que restaurantes, shoppings e cinemas, por exemplo, não os reconheçam na condição de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a Carteira de Identificação do Autista (CIA) irá facilitar o atendimento a eles.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) abrange um amplo universo de indivíduos com quadro clínico de déficit, em maior ou menor grau, em pelo menos uma das seguintes áreas: interação social, comunicação e comportamento. Com causa ainda não definida e sem um tratamento exitoso seguramente comprovado, seja ele medicamentoso ou terapêutico, prevalecem as incertezas. Em contraposição a esse ambiente de dúvidas quanto às origens, ao próprio diagnóstico e ao prognóstico, há um consenso no conjunto da sociedade: em uma perspectiva de inclusão, são necessárias adaptações para melhor conviver com os autistas e a eles garantir qualidade de vida.

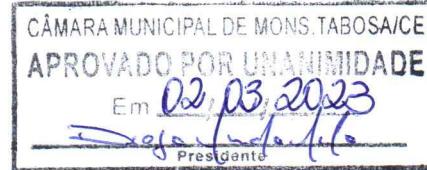
Dessa forma, contamos com meus nobres pares a fim de aprovar esta proposição que pretende instituir, no âmbito do município de Monsenhor Tabosa/Ce, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para que todos os municípios que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham os seus direitos assegurados e garantidos.

Sala das Sessões, aos 14 de fevereiro de 2023.

F^{ca} Rosimary de Farias Ximenes
Francisca Rosimary de Farias Ximenes

Vereadora do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/Ce
PROTOCOLO 1012023
DATA: 14/02/23 AS 10:43
SERVIDOR: Wlminata Guimarães
ASSINATURA: RX



PROJETO DE LEI N° 001/2023

"Institui a Carteira de Identificação do Autista"

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Monsenhor Tabosa/Ce, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como de demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 4º O documento de identificação de que trata o caput do Artigo 1º será expedido por Órgão Municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada, sem custo algum, com o mesmo número.

Art. 5º Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 14 de fevereiro de 2023.

F^{ca} Rosimary de Farias Ximenes
Francisca Rosimary de Farias Ximenes
Vereadora do PDT